



PARECER PGFN/CAT/N<sup>o</sup> 311/2017

**Parceer Público.** Ausência de hipótese que justifique qualquer grau de sigilo. LAI - Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Consulta da Procuradoria-Regional da 3ª Região nos termos da Portaria PGFN nº 1.005, de 30 de junho de 2009. Pena de perdimento de moeda. Art. 65, § 3º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1965. Cobrança administrativa equivalente a moeda declarada como perdida em processo administrativo fiscal. Impossibilidade de abertura de novo processo administrativo de cobrança. Encaminhamento à CDA e à CRJ.

I

Trata-se de consulta formulada nos termos da Portaria PGFN nº 1.005, de 30 de junho de 2009, registrada sob o expediente nº 477510/2016, cuja origem remonta à Procuradoria-Regional da 3ª Região, tendo sido encaminhada à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários, para avaliação quanto à possibilidade jurídica de cobrança administrativa equivalente à moeda declarada como perdida em processo administrativo fiscal, nos termos do art. 65, § 3º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1965.

2. À Coordenação-Geral de Assuntos Tributários cabe a análise apenas quanto a aspectos jurídicos de matéria tributária, da dívida ativa e aduaneira, os quais guardem pertinência com sua competência regimental, nos termos dos artigos 22, 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014.



3. A Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região seguiu com muita precisão as disposições da Portaria PGFN nº 1.005, de 2009, formulando consulta em virtude de questão jurídica sobre a qual a unidade tem dúvida quanto à solução a ser adotada, nos termos do art. 3º, inciso I, alínea c) da referida Portaria. Também é possível perceber a transformação do caso em tese, o questionamento claro e a proposta de solução, desdobrando a questão em alguns pontos, com destaque para o primeiro que abrange matéria aduaneira e que trataremos a seguir.

## II

4. A penalidade de perdimento de moeda, prevista no art. 65, § 3º da Lei nº 9.069, de 1965, tem fundamento constitucional no Art. 5º, Incisos XLV e XLVI, alínea (b) da Constituição Federal, a seguir transcritos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...omissis...

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do **perdimento de bens ser, nos termos da lei**, estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a **individualização da pena** e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;**
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

5. Um ponto que vale mencionar é que a moeda é um ativo, não podendo ser considerado mercadoria, o que afasta a incidência do art. 23 do Decreto Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, como tratado no Parecer PGFN/CAT nº 1.314/2011.

6. A pena de perdimento de moeda está prevista no art. 65, § 3º da Lei nº 9.069, de 1965, sendo uma forma de controle de capitais voltada a proteção da sociedade contra atividades ilícitas que podem ser financiadas com dinheiro em espécie, como bem exposto no Parecer PGFN/CRJ nº 1.156/2005. Vejamos o texto legal:



Art. 65. O ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual cabe a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

[...]

§ 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e **após o devido processo legal**, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.

7. Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, disciplina a aplicação da pena de perdimento de moeda da seguinte forma:

Art. 700. Aplica-se a pena de perdimento da moeda nacional ou estrangeira, em espécie, no valor excedente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o equivalente em moeda estrangeira, que ingresse no território aduaneiro ou dele saia (Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, caput e § 1º, incisos I e II).

§ 1º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, considera-se moeda nacional ou estrangeira, em espécie, somente o papel-moeda, não compreendidos os títulos de crédito, cheques ou cheques de viagem (Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, § 2º).

§ 2º Na hipótese de moeda encontrada em zona secundária, o perdimento referido no caput somente se aplica quando as circunstâncias tornarem evidente a tentativa de saída do País ou o ingresso no País, da moeda, por qualquer forma não autorizada pela legislação específica.

§ 3º Aplica-se o perdimento à totalidade da moeda que ingressar no território aduaneiro ou dele sair não portada por viajante (Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, caput, e §§ 2º e 3º).

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese em que o ingresso ou a saída de moeda esteja autorizado em legislação específica (Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, § 1º, inciso III).

§ 5º O perdimento de moeda não exclui a aplicação das sanções penais previstas para a hipótese (Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, § 3º).

8. A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, disciplina o processo de perdimento de moeda, no qual é garantido o devido processo legal com direito a ampla defesa. Vejamos:

Art. 89. Compete à Secretaria da Receita Federal aplicar a penalidade de que trata o § 3º do art. 65 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.



§ 1º O processo administrativo de apuração e aplicação da penalidade será instaurado com a lavratura do auto de infração, acompanhado do termo de apreensão e, se for o caso, do termo de guarda.

§ 2º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de vinte dias implica revelia.

§ 3º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá prazo de quinze dias para a remessa do processo a julgamento.

§ 4º O prazo mencionado no § 3º poderá ser prorrogado quando houver necessidade de diligências ou perícias.

§ 5º Da decisão proferida pela autoridade competente, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, não caberá recurso.

§ 6º Relativamente às retenções realizadas antes de 27 de agosto de 2001:

I - aplicar-se-á o disposto neste artigo, na hipótese de apresentação de qualquer manifestação de inconformidade por parte do interessado;

II - os valores retidos serão convertidos em renda da União, nas demais hipóteses.

9. Esse tipo de penalidade não é arrecadatório, nem mesmo de punição por frustração da tributação, mas para atendimento de diversos interesses relevantes do Estado brasileiro, dentre os quais destacamos o combate à lavagem de dinheiro e financiamento de atividades criminosas.

10. O ponto central questionado pela Procuradoria-Regional da 3ª Região foi quanto à possibilidade de transformação da pena de perdimento de moeda em cobrança administrativa pelo seu equivalente. O direito de propriedade no caso de perdimento de moeda é mitigado pelo interesse público, permitindo que se restrinja o montante a ser transportado no ingresso e saída do País, ensejando o perdimento no caso de desrespeito, contudo, tal medida respeita um processo específico no qual é garantida a ampla defesa.

11. O perdimento dos valores que superem o limite legal é exercício do poder de polícia e só se concretiza com o devido processo legal, já previsto no art. 89 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, razão pela qual não faz sentido a abertura de processo administrativo para fazer cumprir a decisão do processo administrativo no qual foi declarado o perdimento.

12. No caso de perdimento de veículos, previsto no art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, o Parecer PGFN/CAT nº 323/2015 entendeu pela impossibilidade de transformação da pena em multa, por falta de previsão legal expressa. Vale



mencionar que o referido Parecer não entrou na discussão quanto a soluções e procedimentos a serem adotados, limitando-se a firmar entendimento pela impossibilidade de conversão do perdimento em multa.

13. Assim, podemos afirmar que não cabe a abertura de novo processo administrativo para fazer valer a decisão proferida no processo de perdimento. As medidas subsequentes ao perdimento, frustrado pelo desaparecimento da moeda com base em liminar judicial, são matérias não incluídas nas atribuições regimentais da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários, razão pela qual entendemos que o presente expediente deve ser remetido à Coordenação-Geral da Dívida Ativa e à Coordenação-Geral da Representação Judicial, a fim de que se pronunciem a respeito da forma de cobrança do perdimento na hipótese levantada pela Procuradoria-Regional da 3ª Região.

### III

14. Desse modo, respondendo objetivamente a consulta formulada pela Procuradoria-Regional da 3ª Região, quanto à possibilidade de abertura de processo administrativo em valor equivalente, entendemos pela inviabilidade, uma vez que já foi realizado processo administrativo com direito a ampla defesa, inexistindo também embasamento legal para transformação do perdimento em penalidade.

15. Propomos o encaminhamento da consulta à Coordenação-Geral da Dívida Ativa e à Coordenação-Geral da Representação Judicial, a fim de que se manifestem sobre a forma de cobrança do perdimento de moeda.

Submeto à apreciação superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 18 de janeiro de 2017.

ÊNIO ALEXANDRE GOMES BEZERRA  
Procurador da Fazenda Nacional



**DESPACHO PGFN/CAT Nº 2017**

**Documento:** Registro nº 477510/2016

**Interessado:** Procuradoria-Regional da 3ª Região

**Assunto:** Cobrança administrativa equivalente a moeda declarada como perdida em processo administrativo.

Trata-se de expediente encaminhado à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT) pela Procuradoria-Regional da 3ª Região, cujo assunto versa sobre possibilidade jurídica de cobrança administrativa equivalente à moeda declarada como perdida em processo administrativo, nos termos do art. 65, § 3º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1965:

2. Em consequência, o Dr. Ênio Alexandre Gomes Bezerra da Silva submete a minuta de Parecer anexo, com o qual manifesto minha concordância. Assim, sugiro o envio do expediente à Procuradoria-Regional da 3ª Região, para conhecimento e providências cabíveis, com cópias à CDA, CRJ e à RFB/COSIT, para os mesmos fins.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 4 de abril de 2017.

  
**NÚBIA NETTE ALVES OLIVEIRA DE CASTILHOS**  
Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários

De acordo. Remeta-se à PRFN 3ª Região, com cópias à CDA, CRJ e à RFB/COSIT.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 06 de abril de 2017.

  
**LEONARDO DE ANDRADE REZENDE ALVIM**

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária